



1
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.968-A, DE 2008 **(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para regular os serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas - moto-táxi; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para definir a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração dos serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

Art. 2º O art. 107 da Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 107.
Parágrafo único. No caso do transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas (moto-táxi), a competência para autorizar, permitir ou conceder a exploração dos serviços é dos Municípios, e, no caso de regiões metropolitanas legalmente constituídas, dos Estados.” (NR)*

Art. 3º O art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, inclusive os previstos no parágrafo único do art. 107 desta Lei, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo definir claramente a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, amplamente conhecido como moto-táxi. De forma análoga, quando o serviço for

prestado em áreas conurbadas de mais de um Município, especialmente em regiões metropolitanas, a citada competência passaria a ser dos Estados.

Atualmente, existe uma grande indefinição sobre em que nível da federação está a competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços de moto-táxi, apesar da atribuição dada aos municípios pelo inciso V do art. 30 da Constituição Federal, segundo o qual compete a esses entes federativos *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”*

Como o art. 22 da mesma Carta Magna estabelece, em seu inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, uma solução para o impasse que se apresenta é a inclusão, em legislação federal, de referência explícita ao serviço remunerado de transporte de passageiros por motocicletas ou motonetas, bem como da competência dos Municípios para regular e fiscalizar tais serviços. É nesse sentido que estamos apresentando este projeto de lei, incluindo a matéria no Código de Trânsito Brasileiro.

Com essa inclusão, entendemos estar sanada a ausência de legislação federal sobre o tema, de forma que os Municípios possam, havendo interesse, conceder, permitir ou autorizar os serviços de moto-táxi, bem como regulá-los e fiscalizá-los, assim como já é feito com os serviços de táxi.

A regulamentação que propomos não impõe a qualquer Município a obrigação em instituir o serviço de moto-táxi em seu território, de forma que fica respeitada a autonomia desse ente em não fazê-lo, caso julgue mais interessante para sua população e para seu sistema de transportes. Por outro lado, os Municípios que tiverem interesse em implantar ou mesmo em regularizar esses serviços encontrarão amparo legal, especialmente em função do elevado interesse social que o moto-táxi representa para uma série de localidades brasileiras.

Adicionalmente, entendemos que criar um instrumento que permita a legalização definitiva dos moto-taxistas, observadas as peculiaridades de cada Município, contribuirá incisivamente para a melhoria da prestação desses serviços, bem como para o aumento da segurança dos usuários e dos condutores.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

Deputada ROSE DE FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

.....

Seção II Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
.....
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei que ora nos vem para relatar pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a explicitar a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração dos serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi.

Com esse objetivo, a proposta acrescenta um parágrafo único ao art. 107 do CTB, definindo que a competência para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas (mototáxi) é dos Municípios, ou, no caso de regiões metropolitanas legalmente constituídas, dos Estados. A título de ajuste de redação, a proposta também altera o art. 135 do CTB, para deixar explícito que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, inclusive os de mototáxi, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

A autora da proposta defende a iniciativa afirmando que é necessário definir claramente a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de mototáxi, explicitando ainda que, se o

serviço for prestado em áreas conurbadas de mais de um Município, como em regiões metropolitanas, a citada competência passa a ser dos Estados.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta será analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, atribui aos Municípios a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.” Embora não haja menção explícita aos serviços de transporte individual de passageiros, sempre se entendeu que esse serviço também é de competência municipal, por ser, também, um serviço de interesse local. Como a Carta Magna atribui à União a competência para legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI), algumas tentativas da legislação municipal de regular a prestação do serviço de mototáxi foram declaradas inconstitucionais.

Em 2009, a Lei nº 12.009 regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta, dispondo sobre regras de segurança desses serviços, incluindo a adição de um capítulo específico sobre a condução de motofrete no CTB. Entretanto, não se tocou na questão da competência para a concessão, permissão ou autorização dos serviços, permanecendo a lacuna apontada.

Sendo assim, parece-nos oportuna a iniciativa em foco, que pretende deixar clara a competência municipal para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas (mototáxi). Em regiões metropolitanas, onde costuma ocorrer o fenômeno da conurbação, a referida competência passaria a ser exercida pelo Estado, da mesma forma que já acontece com as linhas intermunicipais do transporte coletivo.

Trata-se de medida simples, mas de grande importância para a segurança jurídica dos prestadores desse serviço.

Registre-se que a proposição apresenta algumas impropriedades de redação, como a repetição da expressão “no caso”, no parágrafo único acrescido ao art. 107, bem como o uso de hífen no termo “mototáxi”. Entretanto, tais impropriedades não comprometem o entendimento da matéria e poderão ser corrigidas quando da avaliação da técnica legislativa.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.968, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2012.

Deputado Mauro Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.968/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, José Chaves, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO